SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2239718 - MS (2025/0408824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	CERRADO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ROGERIO SILVA
ADVOGADOS	:	GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
		KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA - MS020421

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS REGULARMENTE REGISTRADOS COM IRREGULARIDADES NO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO E COM PRAZOS DE VALIDADE VENCIDOS. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 14.785/2023. TIPOS PENAIS REMANESCENTES. ART. 56 (PRODUTOS NÃO REGISTRADOS OU NÃO AUTORIZADOS) E ART. 57 (RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS EM DESACORDO COM A LEI). CONDUTA DESLOCADA PARA A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE ESTRITA. VEDAÇÃO DA ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A *abolitio criminis* pressupõe que a lei posterior deixe de considerar criminosa a conduta, ao passo que a continuidade normativo-típica exige que a lei nova preserve, ainda que em dispositivo diverso, o caráter proibido do fato.

2. A Lei n. 14.785/2023, ao revogar integralmente a Lei n. 7.802/1989, conservou, na esfera criminal, apenas a comercialização de agrotóxicos não registrados ou não autorizados (art. 56) ou condutas relativas a resíduos e embalagens vazias em desacordo com a lei (art. 57). A comercialização de produtos regularmente registrados, mas com irregularidades no receituário agronômico ou com prazo de validade expirado, não se ajusta a nenhum dos tipos penais remanescentes, tendo sido deslocada para o capítulo das infrações administrativas (arts. 51 e 52).

3. Revogada a lei especial e deslocada deliberadamente a conduta para o âmbito administrativo, não se pode invocar a norma geral do art. 56 da Lei n. 9.605/1998 para restabelecer a incriminação suprimida, tendo em

Documento eletrônico VDA60775722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7aaf4267-e0bd-42c2-895e-a16e04caae76

vista o princípio da legalidade estrita e a vedação da analogia *in malam partem.*
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7aaf4267-e0bd-42c2-895e-a16e04caae76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2239718 - MS (2025/0408824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	CERRADO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ROGERIO SILVA
ADVOGADOS	:	GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
		KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA - MS020421

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS REGULARMENTE REGISTRADOS COM IRREGULARIDADES NO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO E COM PRAZOS DE VALIDADE VENCIDOS. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 14.785/2023. TIPOS PENAIS REMANESCENTES. ART. 56 (PRODUTOS NÃO REGISTRADOS OU NÃO AUTORIZADOS) E ART. 57 (RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS EM DESACORDO COM A LEI). CONDUTA DESLOCADA PARA A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE ESTRITA. VEDAÇÃO DA ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A *abolitio criminis* pressupõe que a lei posterior deixe de considerar criminosa a conduta, ao passo que a continuidade normativo-típica exige que a lei nova preserve, ainda que em dispositivo diverso, o caráter proibido do fato.

2. A Lei n. 14.785/2023, ao revogar integralmente a Lei n. 7.802/1989, conservou, na esfera criminal, apenas a comercialização de agrotóxicos não registrados ou não autorizados (art. 56) ou condutas relativas a resíduos e embalagens vazias em desacordo com a lei (art. 57). A comercialização de produtos regularmente registrados, mas com irregularidades no receituário agronômico ou com prazo de validade expirado, não se ajusta a nenhum dos tipos penais remanescentes, tendo sido deslocada para o capítulo das infrações administrativas (arts. 51 e 52).

3. Revogada a lei especial e deslocada deliberadamente a conduta para o âmbito administrativo, não se pode invocar a norma geral do art. 56 da Lei n. 9.605/1998 para restabelecer a incriminação suprimida, tendo em vista o princípio da legalidade estrita e a vedação da analogia *in malam partem.*

Documento eletrônico VDA60776223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: cef67627-cadf-4835-815f-dfb78e9b8443

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática de e-STJ fls. 751/759, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 784/789), que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento.

Consta que os agravados foram condenados, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/1989 - a pessoa jurídica à pena de multa, e o representante legal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa -, em razão de fiscalização que constatou receitas agronômicas separadas das notas fiscais, receituários sem assinatura do responsável técnico e do usuário e produtos vencidos no estabelecimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu a *abolitio criminis* decorrente da revogação daquela lei pela Lei n. 14.785/2023 e absolveu os réus.

A decisão agravada assentou que a Lei n. 14.785/2023 reorganizou por inteiro a matéria, transferindo para o capítulo das infrações administrativas (arts. 51 e 52) a fórmula do antigo art. 15 e conservando, na esfera penal, apenas as figuras dos arts. 56 e 57; que o art. 56 exige produto não registrado ou não autorizado, o que a moldura fática afasta; que o art. 57 tem por objeto material os resíduos e as embalagens vazias, e não os agrotóxicos em si, conduzindo a leitura ampliativa a sobrepor-lhe o art. 56 e a esvaziar a figura mais grave, além de importar analogia *in malam partem*; que não há continuidade normativo-típica; e que não se pode invocar o art. 56 da Lei n. 9.605/1998 para restabelecer incriminação deliberadamente suprimida pela lei especial superveniente. Considerou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

Nos embargos de declaração, rejeitados, a decisão integrativa explicitou que os arts. 15 da Lei n. 7.802/1989 e 51 da Lei n. 14.785/2023 contêm os núcleos aplicar e prestar serviço, incompatíveis com resíduos ou embalagens vazias como objeto, o que impõe neles a leitura ampla, ao passo que o art. 57 suprimiu exatamente esses núcleos, restando apenas verbos compatíveis com aquele complemento; e que a vedação da analogia *in malam partem* incide sobre a norma incriminadora, e não sobre a norma sancionadora administrativa.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a premissa sintática da decisão não se sustenta à luz da regência verbal: produzir, importar e comercializar são verbos transitivos diretos, que não exigem a preposição "a", ao passo que a locução dar

Documento eletrônico VDA60776223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: cef67627-cadf-4835-815f-dfb78e9b8443

destinação exige complemento preposicionado, de modo que a expressão "a resíduos e a embalagens vazias" se vincularia apenas a esta última, devendo-se compreender o tipo, em estrutura elíptica, como produzir, importar ou comercializar agrotóxicos, ou dar destinação a resíduos e embalagens vazias, em desacordo com a lei. Afirma que tal leitura não acrescenta elemento estranho ao texto, pois o verbo comercializar, o substantivo agrotóxicos e a cláusula "em desacordo com esta Lei" nele constam literalmente, e que a estrutura do antigo art. 15 era semelhante, sem que se restringisse o alcance dos verbos às embalagens.

Argumenta que a utilização dos arts. 51 e 52 como prova da descriminalização encerra raciocínio circular, já que a coexistência de sanções administrativas e penais é própria da Lei n. 14.785/2023, e que a eventual sobreposição entre os arts. 56 e 57 se resolve pelo critério da especialidade, sem impor a redução do alcance deste. Subsidiariamente, sustenta que, revogada a norma especial, deve incidir a norma geral do art. 56 da Lei n. 9.605/1998, na linha do parecer do Ministério Público Federal. Requer, ainda, o exame do dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a continuidade normativo-típica entre o art. 15 da Lei n. 7.802/1989 e o art. 57 da Lei n. 14.785/2023, e ressalta a relevância social e ambiental da matéria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma, para que seja provido o recurso especial e restabelecida a sentença condenatória.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fl. 793).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

A controvérsia consiste em saber se a conduta imputada aos agravados - comercializar agrotóxicos regularmente registrados com irregularidades formais no receituário agronômico e manter produtos com prazo de validade expirado - permaneceu penalmente típica após a revogação integral da Lei n. 7.802/1989 pela Lei n. 14.785/2023. Ao apreciar alegações dessa natureza em matéria ambiental, esta Corte examina se a norma superveniente preservou a proibição penal da conduta, como se deu quando assentou que o Novo Código Florestal "não implicou *abolitio criminis* do delito previsto

Documento eletrônico VDA60776223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: cef67627-cadf-4835-815f-dfb78e9b8443

no art. 38 da Lei 9.605/98, uma vez que a nova lei não alterou a natureza jurídica da área de preservação permanente" (AgRg no REsp n. 1.410.840/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020), ou quando reconheceu, diante da revogação de norma complementar, que a nova norma "manteve em seu art. 2º a mesma restrição essencial", "evidenciando a continuidade normativa quanto à proteção do bem jurídico tutelado" (AgRg no AREsp n. 2.139.643/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Na espécie, como demonstrado na decisão agravada, a resposta é negativa. A Lei n. 14.785/2023 transferiu a fórmula do antigo art. 15 para o capítulo das infrações administrativas (art. 51) e conservou, na esfera penal, duas figuras: o art. 56, que pune a produção, o armazenamento, o transporte, a importação, a utilização ou a comercialização de agrotóxicos "não registrados ou não autorizados", elementar ausente na espécie, porquanto os produtos eram regularmente registrados; e o art. 57, que pune quem "produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei".

O agravante insiste em que o art. 57 alcançaria a comercialização dos próprios agrotóxicos, invocando, agora, a regência verbal: sendo transitivos diretos os verbos produzir, importar e comercializar, a preposição "a" vincularia o complemento "resíduos e embalagens vazias" apenas à locução dar destinação, devendo-se ler, quanto aos demais núcleos, um objeto elíptico - os agrotóxicos.

O argumento não prospera. A coordenação de verbos de regências distintas em torno de complemento comum, introduzido segundo a regência do último deles, é construção corrente no texto normativo, e a presença da preposição exigida por dar destinação não basta, por si, para dissociar dos demais núcleos o único complemento que o tipo enuncia. Mais do que isso, a leitura proposta não se limita a definir a relação sintática entre elementos expressos: ela exige desmembrar o complemento efetivamente escrito - "resíduos e [...] embalagens vazias de agrotóxicos" - para dele extrair o termo "agrotóxicos", mero adjunto adnominal restritivo de "resíduos" e de "embalagens vazias", e convertê-lo em objeto direto autônomo de produzir, importar e comercializar. Não se trata, portanto, de interpretar palavras que constam do tipo, mas de reconstruí-lo, atribuindo àqueles núcleos objeto material que o legislador não lhes conferiu.

O contraste com a própria evolução do art. 15 da Lei n. 7.802/1989, invocada pelo agravante, confirma a conclusão. Na redação original desse dispositivo, transcrita nas razões do agravo, os agrotóxicos figuravam expressamente como objeto das condutas - "produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de

Documento eletrônico VDA60776223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: cef67627-cadf-4835-815f-dfb78e9b8443

agrotóxicos, seus componentes e afins" (e-STJ fl. 806) -, e a referência à destinação de resíduos e embalagens vazias foi acrescida depois, pela Lei n. 9.974/2000, como o próprio agravante registra.

Na redação vigente ao tempo dos fatos, os núcleos aplicar e prestar serviço, incompatíveis com resíduos ou embalagens como objeto, impunham, como explicitado na decisão integrativa, a leitura ampla do complemento.

O art. 57 da Lei n. 14.785/2023 não conservou nem a referência autônoma aos agrotóxicos como objeto das condutas, nem os núcleos que obrigavam a desmembrar o complemento. A diferença de resultado decorre, assim, da diferença dos textos, e não da adoção de critérios interpretativos distintos.

Ressalte-se, ademais, que, em norma incriminadora, deve prevalecer a leitura que não amplia o seu alcance. Em matéria ambiental, esta Corte, invocando o princípio da legalidade estrita, já recusou a ampliação do alcance de tipo penal para além de sua elementar, ao assentar que "[n]ão é possível ampliar o alcance do tipo penal para abranger vegetação diversa de floresta" (REsp n. 2.249.961/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

O mesmo princípio, ao lado da vedação da analogia *in malam partem*, impede que se atribua ao art. 57 da Lei n. 14.785/2023 objeto material que dele não consta.

Tampouco procede a alegação de que a decisão agravada teria incorrido em raciocínio circular ao invocar os arts. 51 e 52 da Lei n. 14.785/2023. A conclusão quanto ao alcance do art. 57 foi extraída do próprio texto do tipo penal e de sua relação com o art. 56; a transferência literal da fórmula do antigo art. 15 para o capítulo das infrações administrativas apenas confirma a opção legislativa que o exame dos tipos remanescentes já revelava. E, como esclarecido na decisão que rejeitou os embargos de declaração, não se afirmou que as tutelas administrativa e penal se excluam; afirmou-se que a conduta dos autos se situa na área em que apenas a sanção administrativa subsiste.

No que toca à relação entre os arts. 56 e 57, o critério da especialidade resolve o conflito aparente entre normas que tenham, cada qual, campo próprio de incidência. O que a decisão agravada assinalou foi que a leitura proposta pelo agravante faria do art. 57 tipo genérico de comercialização de agrotóxicos "em desacordo com esta Lei", abrangente da hipótese que o legislador destacou no art. 56, com pena sensivelmente mais grave - indício adicional de que não foi esse o desenho adotado pela lei nova.

De outro lado, subsiste o óbice à pretendida incidência do art. 56 da Lei n. 9.605/1998. Na vigência da legislação anterior, o conflito entre o art. 15 da Lei n.

Documento eletrônico VDA60776223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: cef67627-cadf-4835-815f-dfb78e9b8443

7.802/1989 e o art. 56 da Lei n. 9.605/1998 resolvia-se pela especialidade, sendo a Lei n. 7.802/1989 "especial em relação à Lei 9.605/98" (REsp n. 1.378.064/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

Sucede que a Lei n. 14.785/2023 não deixou a matéria sem disciplina específica: regulou-a por inteiro e, ao fazê-lo, definiu quais condutas relativas a agrotóxicos permanecem na esfera criminal e quais passam a constituir infração administrativa. Invocar a norma geral para alcançar justamente a conduta que a lei especial superveniente deslocou para o campo administrativo equivaleria a neutralizar, por via interpretativa, a escolha legislativa, e não a suprir lacuna inexistente.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, a tese jurídica nele veiculada - a continuidade normativo-típica entre o art. 15 da Lei n. 7.802/1989 e o art. 57 da Lei n. 14.785/2023 - foi expressamente examinada no mérito, sob a alínea "a", e rejeitada.

A interpretação adotada é precisamente a oposta à do acórdão paradigma, de modo que o exame do recurso pela alínea "c" conduziria ao mesmo resultado, de modo que a alegação fica prejudicada.

Por fim, a relevância social e ambiental da matéria, enfatizada pelo agravante, não autoriza o intérprete a suprir a vontade do legislador em matéria de tipificação penal. A proteção ao meio ambiente e à saúde pública, no caso, permanece assegurada pelo regime sancionatório administrativo eleito pela Lei n. 14.785/2023, sem prejuízo da responsabilização penal quando presentes as elementares dos tipos que ela conservou.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: cef67627-cadf-4835-815f-dfb78e9b8443

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0408824-0

AgRg nos EDcl no REsp 2.239.718 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043626620228120001 00043626620228120012 00043626620228120001500001 00043626620228120001500032 43626620228120001 43626620228120012 43626620228120001500001 43626620228120001500032

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	CERRADO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDO	:	PAULO ROGERIO SILVA
ADVOGADOS	:	GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
		KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA - MS020421

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	CERRADO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ROGERIO SILVA
ADVOGADOS	:	GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
		KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA - MS020421

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 9DE408C2-DBCC-4B9A-85A5-00EFE9279072